

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JEAN CARLOS DIAS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Jean Carlos Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-301-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Democracia. 3. Filosofia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

O III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a UNICURITIBA, apresentou como tema central “SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA PARA A DEMOCRACIA”. Essa temática norteou o conjunto dos debates desde a abertura do evento, com reflexos nos painéis apresentados ao longo dos dias e nas apresentações dos trabalhos, em especial a questão da defesa de um sistema democrático, das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo estiveram em destaque no Grupo de Trabalho “TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II”, na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades, sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação dos professores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO; Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Pará e Edmundo Alves De Oliveira, da Universidade de Araraquara o GT contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados, pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

O primeiro artigo apresentado, intitulado: PROMESSAS DESCUMPRIDAS DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE TEÓRICA DO SISTEMA DEMOCRÁTICO E A MANUTENÇÃO DO SEU EXERCÍCIO HOJE, da autoria de Francieli Puntel Raminelli, promove uma reflexão sobre a democracia desde sua gênese até os dias atuais visando compreender como vem sendo aplicado em nosso país nos termos da sua idealização primária, qual seja, a participação do povo.

Sob o título de PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL: paradigmas sobre o uso da internet como ferramenta de campanha e a propaganda eleitoral no período da pandemia do COVID-19, os autores Adriana Mendonça Da Silva e Paulo Octavio De Almeida Bastos apresentaram uma análise da propaganda política eleitoral e os paradigmas legais quanto ao uso da internet como ferramenta de campanha no contexto da pandemia da Covid-19, tendo como parâmetro às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020.

José Marcos Miné Vanzella e Daisy Rafaela da Silva apresentaram o trabalho intitulado APARELHOS PRIVADOS DE HEGEMONIA E A NOVA DIREITA: AMEAÇA À DEMOCRACIA, LEGITIMAÇÃO DA INJUSTIÇA E PREJUÍZOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL em que abordam como atuaram os aparelhos privados de hegemonia ideológica da nova direita na legitimação da injustiça social da desigualdade em ameaça à democracia e direitos fundamentais no Brasil.

DEMOCRACIA EM CRISE, O PERIGO DAS NARRATIVAS POPULISTAS E A PANDEMIA DE COVID-19 é o título do artigo apresentado por Luciana de Aboim Machado e Antonio Jose Xavier Oliveira, no qual analisam os efeitos do populismo e suas narrativas, em especial aquelas produzidas pelo atual chefe do poder executivo federal, no agravamento da evidente crise de sustentação observada na democracia brasileira.

Maria Fernanda Stocco Ottoboni é autora que apresentou o artigo intitulado: DIREITO E ESTADO SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO que enfoca a sociedade da informação, sua relação com as novas tecnologias e sua influência na compreensão de Direito e Estado em perspectiva contemporânea.

O ESTADO DEMOCRÁTICO EM ESPINOSA E SUA RELAÇÃO COM AS TRANSFORMAÇÕES DEMOCRÁTICAS DE NORBERTO BOBBIO, da autoria de Thiago Alencar Alves Pereira aborda a relação entre a teoria democrática de Espinosa e Bobbio. O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a relação entre os autores no que trata da teoria e do exercício da democracia.

Julia Borges da Costa Abdalla, Rennan Herbert Mustafá e Elve Miguel Cenci são os autores do trabalho intitulado OS REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A NECESSIDADE DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, apresentado pelos dois primeiros, cujo foco central está voltado para os reflexos da globalização nas relações de trabalho e a transnacionalização dos mercados, bem como a diminuição do poder de coação dos Estados-nação. Com crise dos Estados nacionais, observam-se os efeitos nefastos da economia globalizada nas relações de trabalho e as reiteradas violações aos direitos humanos.

POBREZA: POSSÍVEIS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR DE AMARTYA SEM, da autoria de José Marcos Miné Vanzella e Tatiana Cristina Bassi discute a a pobreza em seus diversos aspectos, desde a sua definição, até as razões que poderiam tê-la ocasionado, trazendo algumas das consequências por ela

causadas, demonstrando a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nestas condições, buscando com base nestes dados trazer possíveis soluções político-sociais para esta realidade tão triste que ainda assola tantas pessoas.

Giselle Morais Rocha relacionou o discurso de ódio com a violência nele contida, fazendo, inicialmente, uma breve análise da concepção filosófica de violência, com o intuito de conectá-la com o discurso de ódio na atualidade, em seu trabalho intitulado: O DISCURSO DE ÓDIO E A VIOLÊNCIA NELE CONTIDA.

DA RACIONALIDADE ECONÔMICA À CONCEPÇÃO NORMATIVA DE RECONHECIMENTO: UMA REVISÃO TEÓRICA SOBRE PERSPECTIVAS ANALÍTICAS DA AÇÃO COLETIVA E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, da autoria de Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha, apresenta uma revisão teórica dos modelos analíticos da ação coletiva e dos movimentos sociais dos autores Mancur Olson, Eduard P. Thompson, Barrington Moore Jr., James Scott e Axel Honneth.

Claudia Maria Felix De Vico Arantes Da Silva apresenta temas entrelaçados: democracia digital, fake news e liberdade de expressão em tempos de pandemia em seu artigo DEMOCRACIA 4.0: UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEGURANÇA HUMANA.

O décimo segundo artigo apresentado, sob o título DELIBERAÇÃO PÚBLICA E A REDUÇÃO DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO SISTEMA REPRESENTATIVO, da autoria de Tiago Cordeiro Nogueira, se propõe a identificar as deficiências do sistema representativo e apresentar a deliberação pública como instrumento indispensável à mitigação do déficit democrático.

AS CONTRIBUIÇÕES DAS NORMAS JURÍDICAS PROMOCIONAIS PARA A CONVIVÊNCIA DO PARADOXO NA CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DOS IDEÁRIOS LIBERAL E REPUBLICANO, cujos autores são Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Kathleen Cristina Tie Scalassara e Marlene Kempfer tem por temática indicar as normas promocionais como instrumento de controle social, capaz de estimular ou desestimular condutas, permitindo alargar para a sociedade a responsabilidade de tornar as competências estatais realidades sociais.

Ulisses Gabriel, Silvio Gama Farias e Marcos André Vieira Meller apresentaram o trabalho intitulado: PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO

ESTADO DE SANTA CATARINA, cuja temática se volta para os mecanismos de participação popular no Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina e sua relação com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, foi apresentado o trabalho intitulado: DEMOCRACIA EM CRISE DE IDENTIDADE: ENSAIO SOBRE A TEORIA DO INSTITUTO DA DEMOCRACIA E A SUA (IN)APLICABILIDADE NO BRASIL, da autoria de Cibeli Simoes Dos Santos e Victor Luiz Martins De Almeida que se propõe a promover uma análise crítica a respeito do instituto da democracia e da experiência nacional a esse respeito.

**AS CONTRIBUIÇÕES DAS NORMAS JURÍDICAS PROMOCIONAIS PARA A
CONVIVÊNCIA DO PARADOXO NA CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DOS
IDEÁRIOS LIBERAL E REPUBLICANO**

**THE CONTRIBUTIONS OF LEGAL PROMOTIONAL NORMS TO THE
COEXISTENCE OF THE PARADOX IN THE CONCEPTION OF FREEDOM
FROM THE LIBERAL AND REPUBLICAN IDEAS**

Fábio Eduardo Biazon Abrantes ¹
Kathleen Cristina Tie Scalassara ²
Marlene Kempfer ³

Resumo

Custosa é busca pela convivência harmoniosa dos indivíduos na sociedade contemporânea, sobretudo ante a coexistência de plurais-individualidades decorrentes da ideologia liberal e da soberania estatal republicana, sendo indispensável garantir, sob um mesmo ordenamento jurídico, ideários com diferentes hierarquias de valores. Entretanto, frente a falibilidade constatada das medidas sancionatórias coercitivas tradicionais na solução deste paradigma axiológico, indica-se as normas promocionais como instrumento de controle social, capaz de estimular ou desestimular condutas, permitindo, ainda, alargar para a sociedade a responsabilidade de tornar as competências estatais realidades sociais. Para o enfrentamento de tais questões a metodologia é a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Normas promocionais, Liberalismo, República

Abstract/Resumen/Résumé

Is costly pursuit of harmonious coexistence of individuals in contemporary society, especially at the coexistence of plural-individualities resulting from liberal ideology and republican state sovereignty and is essential to ensure, under one law, ideologies with different hierarchies of values. However, in view of the fallibility found in traditional coercive sanctioning measures to solve this axiological paradigm, promotional norms are indicated as an instrument of social control, capable of stimulating or discouraging conducts, allowing, still, to extend to society the responsibility of making state competences social realities. To face such issues, the methodology is the bibliographic review.

¹ Mestrando em Direito Negocial, especialista em Direito do Estado, com ênfase em Tributário, graduado em Direito, todos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)

² Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), MBA em Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)

³ Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da graduação e do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Promotional norms, Liberalism, Republic

INTRODUÇÃO

Os valores da atual sociedade, qualificada de sociedade de riscos e de alta complexidade, ainda refletem os antigos conflitos ou disputas sobre a acepção de liberdade. De um lado o pensar liberal com a defesa da liberdade individual possível se vivenciada com a mínima intervenção estatal (liberdade negativa) do outro lado liberdade defendida pelos republicanos (liberdade positiva) que justifica maior intervenção do Estado na restrição das liberdades individuais necessárias para possibilitar a autonomia, sentido emancipatório, de um indivíduo frente aos outros.

É um desafio alcançar convivência harmoniosa, sob um mesmo ordenamento jurídico, de ideários com diferentes hierarquia de valores tais quais os que ora se defrontam. Ou seja, coexistência do pensamento liberal difundido em uma sociedade controlada pelo Estado republicano.

A alternativa jurídica da tradicional imposição de sanção para condutas humanas em desacordo com os parâmetros mínimos de convivências, estabelecidos pelo caminho da democracia liberal, nem sempre alcança a efetividade jurídico-social desejada.

A constatação de que há indivíduos que não concordam em ser controlados pelo Estado, traz à discussão se o caminho das normas promocionais poderia alcançar esta função do Direito de estimular (desejadas) ou desestimular (indesejadas) condutas, mediante a oferta de uma recompensa.

Para tal avaliação é fundamental a contribuição de Norberto Bobbio (2007), em especial, quanto a normatividade e sua efetividade social, uma vez que as normas de incentivo estão no campo da liberdade de escolhas, enquanto as normas sancionatórias comportam relações jurídicas cujos modais são os restritivos de proibição ou obrigação.

Neste aspecto, o presente estudo apresenta as normas promocionais para a possível solução ao paradigma axiológico em análise. Defende-se que por meio delas é realizável a convivência com a aparente antinomia entre os ideários da não-dominação advinda da liberdade individual e da soberania estatal, para a realização do bem comum. Para o enfrentamento de tais questões a metodologia é a revisão bibliográfica.

1 O PARADOXO ENTRE AS PLURAIS-INDIVIDUALIDADES DO PENSAMENTO LIBERAL E A SOBERANIA REPUBLICANA

A complexidade do paradoxo liberal-republicano precisa ser compreendida à luz dos fundamentos contidos tanto na teoria liberal, como na forma republicana de Estado. Ressaltamos que nosso recorte não objetiva exaurir cada uma destas correntes filosóficas, mas tão somente delimitar os principais aspectos contidos em cada uma das teorias para solucionar a problemática paradoxal proposta.

O surgimento do liberalismo remonta à Idade média, em um período de substituição dos antigos regimes monárquicos por um sistema econômico que conferia maior liberdade ao povo, reduzindo as influências estatais. Sua influência foi tamanha que permitiu a ascensão de diversas revoluções como a francesa de 1789 e a americana de 1776, quando o povo clamava por libertação.

Essa libertação adviria da própria economia, já que em sua forma clássica o liberalismo, determina que o instrumento hábil à concretização dos ideais políticos é a própria atividade econômica, exercida de forma desapegada de regras estatais sufocantes (RAMOS, 2005, p. 230).

Sob a sua forma contemporânea, o liberalismo inclinou-se para a defesa da atividade econômica dos agentes sociais segundo a Ótica da liberdade econômica e da eficácia das soluções de mercado. Sem menosprezar as teses políticas, mas relegando-as à interpretação do utilitarismo e do pragmatismo, o liberalismo acabou dando prioridade à atividade econômica como instrumento de realização e consolidação dos ideais políticos de uma sociedade liberal regulada pela liberdade do mercado (RAMOS, 2005, p. 230).

Vê-se que desde seu surgimento as bases fundamentais dessa filosofia pregam a redução do tamanho estatal, com regras jurídicas que não violem os direitos à saúde, liberdade ou posses, já que estes foram os estabelecidos no contrato social firmado entre a sociedade e o Estado, segundo os preceitos de John Locke (1978, parágrafo 6, s/n), um dos autores clássicos que fundamentam as bases do pensamento liberal.

Na atual sociedade, os valores determinados pela concepção liberal clássica foram trazidos na forma do que se pode denominar contemporaneamente de “liberalismo político”. Este pretende garantir “o pluralismo nas concepções do bem e a neutralidade do Estado diante dessas concepções” (RAMOS, 2005, p. 230).

[...] o liberalismo político contemporâneo - numa perspectiva filosófica mais consistente e adequada ao "fato do pluralismo", na expressão de J. Rawls - , volta a ocupar-se de determinadas questões essenciais da filosofia política, tais como a idéia

de justiça, a legitimidade do governo e do poder político, as vantagens da democracia e, sobretudo, a natureza, o alcance e as possibilidades da liberdade diante das sociedades modernas plurais e diferentes. (RAMOS, 2005, p. 230)

Trata-se da percepção social das diversas características e individualidades desenvolvidas pelos indivíduos em sua particularidade. Suas características, peculiaridades e necessidades especiais que precisam ser respeitadas e atendidas, já que, a luz do liberalismo, se tornam direitos postos em evidência.

O indivíduo passa a ser individualizado em meio a sociedade, tornando-se único, apesar de fazer parte de um rebanho, este é formado por diversos indivíduos singulares, em que cada um tem a possibilidade de desenvolver personalidades únicas e individuais.

Acerca das vantagens apresentadas nessa nova forma de pensar o mundo, cita-se que o desenvolvimento das propriedades e capacidades próprias e únicas que tem o condão de distinguir tais indivíduos da vontade geral, também possibilitará que ele atinja o terceiro nível da luta pelo reconhecimento defendida pela teoria de Axel Honneth (2003, p. 198-203), a chamada *autoestima*.

Ainda, segundo Honneth (2003, p. 207-211) o princípio da solidariedade encontra respaldo dentro do contexto de identificação de valores semelhantes compartilhados por indivíduos, que se reúnem em comunidades permitindo a troca de relações entre sujeitos diferentes, mas com reciprocidade, já que se estimam de forma simétrica.

Esta determinação pode ser contemporaneamente observada na doutrina liberal, segundo os preceitos de Rawls (1995, p. 134, 135¹) trazidos por Ramos (2005, p. 230), segundo o qual o Estado tenta se adequar ao “fato do pluralismo” e busca cada vez mais amoldar a liberdade individual dentro dos ideais modernos de pluralidade e diversidade, renovando-se em alguns aspectos para obter a justiça social, equitativa e democrática. Assim, o Estado passa a abrir espaço ao pensamento individual, reduzindo sua carga normativa que permite a intervenção sobre a sociedade como um todo.

Para esta nova linha do pensamento liberal priorizou os fundamentos axiológicos da liberdade individual, segundo o aspecto de liberdade negativa evidenciado por Isaiah Berlin, pelo qual a liberdade consiste na ausência de opressão e obstrução dos agires humanos. Neste sentido o autor explica:

Diz-se normalmente que alguém é livre na medida em que nenhum outro homem ou nenhum grupo de homens interfere nas atividades desse alguém. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área em que um homem pode agir sem sofrer a obstrução de outros. Se sou impedido por outros de fazer o que, de outro modo,

¹ RAWLS, J. Reply to Habermas. **The Journal of Philosophy**. v. XCII, 3, mar. 1995.

poderia fazer, deixo de ser livre nessa medida; e se essa área é limitada por outros homens além de um certo mínimo, podem dizer que estou sendo coagido ou, provavelmente, escravizado (BERLIN, 1969, p. 136).

Porquanto a doutrina clássica representa uma visão filosófica e abrangente pautada no sentido da política e da existência humana, o liberalismo político se estabelece na base estrutural da sociedade de forma neutra, ou seja, sem realizar qualquer valoração quanto aos ideais morais individuais (RAMOS, 2005, p. 231).

O liberalismo político, assim caracterizado, apresenta os elementos da especificação de certas liberdades básicas, da igualdade de oportunidades e da presença dos direitos fundamentais, opondo-se às reivindicações relativas ao bem geral e aos valores do perfeccionismo. Procura, também, assegurar medidas e meios adequados para que cada cidadão possa fazer o uso eficaz de suas liberdades e de suas oportunidades básicas. (RAMOS, 2005, p. 231-232).

No mesmo sentido afirma Benjamin Constant (1985, p. 21-22), quando compara a liberdade dos povos antigos à dos modernos, afirma que a liberdade individual é a verdadeira liberdade moderna, ao ponto que é defendida hoje com muito mais ímpeto e persistência do que os povos antigos o fariam.

É certo que a visão liberal clássica, ao longo do tempo mostrou-se tão utópica, como a visão defendida pelo pensamento que lhe faz oposição direta – o comunismo. No entanto o liberalismo político, preserva hoje características da antiga corrente que nos serve como fundamento para constituirmos as bases dos direitos da individualidade e da subjetividade.

Não se trata da cega perseguição à segregação estatal da economia, mas apenas a compreensão de que ao longo dos anos, o pensamento liberal espalhou suas raízes no solo fértil de uma sociedade que clamava por liberdade, gerando frutos que até hoje são colhidos independentemente de qual o sistema econômico, sistema de governo, ou forma de Estado que se instale.

A visão liberal estabeleceu a liberdade como sendo um direito básico, um mínimo necessário à existência. Dela nasceram os pensamentos individuais e as personalidades plurais que hoje são inerentes à população e, conforme preconizado pelo próprio Locke, trata-se de direito que passa a integrar o contrato social, logo, não pode mais ser negado aos cidadãos.

Por outro lado, diante destes valores individuais do liberalismo clássico, reafirmado pelo liberalismo político, apresenta-se um conflito com a soberania característica do Estado republicano, principalmente, se considerando os aspectos de liberdade negativa (não-dominação) trazida pela sociedade moderna.

Para compreender o paradoxo entre a soberania republicana e as plurais-individualidades do pensamento liberal é importante traçar em linhas gerais os ideários republicanos.

Ressalta-se que, exatamente devido à sua ancianidade e as diversas teorias que desenvolveram a república de forma extremamente complexa, não buscaremos exaurimento do tema neste trabalho, dado o recorte temático a que nos propomos, mas trataremos em linhas gerais acerca do assunto de forma delimitada a demonstrar a problemática suscitada e estabelecer ao final uma resposta adequada.

A república é antiga, remonta aos tempos de Grécia e Roma que antecedem Cristo, no período denominado Antiguidade Clássica. Ela foi estudada por grandes pensadores clássicos como Platão, Aristóteles e Maquiavel. Em geral, tais teorias encontram uniformidade ao afirmar que a bases dos poderes do Estado advêm do povo e de suas vontades, as quais em conjunto podem determinar um Estado forte o suficiente para proteger seus próprios interesses e de seu povo.

O republicanismo, a princípio de inspiração clássica e presente no chamado humanismo cívico que remonta ao ideal aristotélico do homem como animal político e à *res publica romana*, ressurgiu na modernidade com destaque a Maquiavel. Desenvolveu-se, posteriormente, com Harrington, Montesquieu, Rousseau, com os ideais jacobinos da Revolução Francesa e cívicos da Revolução Americana. (RAMOS, 2005, p. 251)

Neste sentido observa-se trecho da obra de Maquiavel:

Se alguém, portanto, quiser uma nova república, terá de examinar se quer que ela cresça em domínio e poder, como Roma, ou que permaneça dentro de limites exíguos. No primeiro caso, é necessário ordená-la como Roma e dar lugar da melhor maneira possível a tumultos e a dissensões entre os cidadãos [*universali*]; porque sem grande número de homens bem armados, nunca república alguma poderá ampliar-se, e, caso se amplie, não poderá manter-se. (MAQUIAVEL, 2007, p. 30)

Por óbvio que o texto de Maquiavel acima delimitado trata de um contexto diferente do atual, em que o poder da república advinha das forças de guerra de seu povo, de modo que a força bruta era o instrumento de garantia dos direitos do Estado.

No entanto, trazendo tal conceito para a contemporaneidade, nota-se que o mesmo povo serve como ignição da força estatal, sendo que somente através de sua população, e por motivo de defesa dos interesses destes, é que se justifica a existência do Estado e de todo o seu poder.

Esta concepção de República é a que permaneceu vigente e que se iniciou com a retomada no período do Renascimento, com o conceito aristotélico, na Antiguidade romana, que a compreendia em seu sentido original como *res publica* – coisa pública. Na República,

prevalecerá a busca de compreensão política por meio de “elementos” da convivência comunitária.

Por este motivo, indicado um meio capaz de incluir em si os valores liberais contidos na sociedade que ele chamou de “conquistas modernas do liberalismo” (RAMOS, 2005, p. 251).

Segundo Ramos, esses elementos são:

a) análise da liberdade como não-dominação; b) a dimensão social do viver político do homem, c) o reconhecimento da legitimidade do direito e da igualdade de todos, d) a idéia da comunidade política como auto-governo dos cidadãos na criação de leis que efetivam a liberdade, e) a atuação política do cidadão através da prática de virtudes políticas. (RAMOS, 2005, p. 251)

Igualmente leciona Pinto (2001, p. 469), que a república se mostra uma maneira de convivência pacífica entre as formas mistas de governos, isto é, “proporcionasse o meio institucional adequado para a realização do citado bem comum”.

Ainda, em uma nova retomada do conceito de república com a reafirmação de seus valores², em confronto com a nova tese liberal, que dá prioridade dos direitos naturais, deu-se origem ao que foi denominado neo-republicanismo com o objetivo único de se estabelecer um consenso para o paradoxo que se instaurou pelo confronto das teorias (PINTO, 2001, p. 469):

[...] o essencial do empreendimento neo-republicano, que acaba por ser uma tentativa de síntese entre o paradigma liberal dos direitos e o republicano da soberania, é contestar a afirmação comunitária, expressa, por exemplo, por Alasdair MacIntyre (1981, p. 241), de que a grande questão moral dos nossos dias seria a oposição entre a tradição do liberalismo individual e a tradição aristotélica da liberdade (Brito, 2000, p. 157). Nessa perspectiva, a ideia de liberdade positiva e de reforço da participação cívica dos cidadãos própria do discurso comunitário (Barber, 1984; Oldfield, 1990, p. 145), que apela aos conceitos de cidadania e de democracia deliberativa, não passaria, no fundo, de uma leitura equívoca da tradicional liberdade republicana. Por outras palavras, o neo-republicanismo veio tentar superar essa aparente oposição — liberdade negativa *versus* liberdade positiva — propondo-nos um entendimento diverso para os fundamentos da política e do Estado moderno. (PINTO, 2001, p. 471)

Os neo-republicanos defendem a prevalência “valores e instituições republicanos”, que permanecem na sociedade atual desde a antiguidade clássica, até os dias de hoje, sendo eles:

a) Virtude cívica (*virtú/civic virtue*, por oposição às virtudes cristãs), designando a defesa das liberdades, o envolvimento na comunidade, o amor das leis e da pátria, a contínua preferência do interesse público e a busca do bem comum, em oposição à corrupção (a ineptidão para a vida livre, o ensimesmamento, a emergência dos

² “O *neo-republicanismo* explica-se, pois, através de um complexo processo de revisão histórica que começa por pôr em causa a tese liberal da prioridade dos direitos naturais na construção do Estado e da sociedade modernos e acaba por afirmar a permanência (e a defesa) dos valores republicanos no Estado, na sociedade e na política actuais.” (PINTO, 2001, p. 469)

interesses particulares, as «facções» na retórica dos federalistas norte-americanos) (Skinner, 1978, p. 164; Dagger, 1997, p. 196);

b) A participação política, que envolve, na perspectiva republicana, um alargamento do processo de discussão e deliberação onde todos possam participar em condições de igualdade no acesso à arena pública e que é crismado de democracia deliberativa (Nino, 1996, p. 107; Bohman e Rehg, 1997, p. IX,);

c) A razão dialógica, modo adequado de alcançar o bem comum, que se traduz num compromisso conversacional que funda as suas raízes no republicanismo renascentista (audi alteram partem, ouvir sempre o outro lado, como forma de compreender e resolver as discórdias num modo conversacional (Pettit, 1997, p. 188; Habermas, 1994, p. 12);

d) A ideia de soberania popular, que, segundo os neo-republicanos, filiar-se-ia numa inovação conceptual da res publica tributária de Maquiavel, de acordo com a qual traduziria a liberdade e está ligada ao princípio electivo (Springborg, 1992, p. 197);

e) A modelização da cidadania, como reconstrução do papel do homem na sociedade política, através da conversa cívica e da participação na polis, onde são acentuados os deveres e as responsabilidades, como ideal de liberdade (um cidadão numa república age e participa na comunidade, por forma que se veja como autor e destinatário da lei) (Michelman, 1986; Habermas, 1996). (PINTO, 2001, p. 469-470)

Segundo determina Pettit (1999, p. 117 e ss), reafirmado por Pinto (2001, p. 470), os ideais de liberdade neo-republicanos se amoldam ao conceito de liberdade negativa, a qual compreende a liberdade pela ausência de dominação, no mesmo sentido é o conceito de liberdade para os liberais.

[...] neo-republicanismo veio tentar superar essa aparente oposição — liberdade negativa versus liberdade positiva — propondo-nos um entendimento diverso para os fundamentos da política e do Estado moderno. A tradição jurídica dos direitos naturais, como parte do lastro histórico liberal que remonta a Locke, anda lado a lado com a recuperação dos modos republicanos da cidadania (a virtude republicana). O republicanismo partilharia, assim, com o liberalismo um ideal negativo de liberdade — a liberdade como não dominação (Pettit, 1997) — potenciada pelas instituições republicanas. (PINTO, 2001, p. 471-472)

Sob ponto de vista da liberdade, Pettit (1999) cria uma diferenciação em relação ao liberalismo e a república. Os valores significativos para os liberais se bastam na abstenção estatal, possibilita-se o sentimento de liberdade com a ausência de interferência do Estado. Para os republicanos objetiva-se que o Estado faça mais, vá além, devendo este possuir seus próprios meios para impedir interferências e, somente assim, serem verdadeiramente livres.

[...] enquanto os liberais igualam a liberdade à ausência de interferência, os republicanos a igualam a estar protegido contra a exposição à interferência intencional de outro: estar seguro contra tal interferência. (PETTIT, 1999, p. 119, tradução nossa)³

O Estado republicano exige um ordenamento com mecanismos eficazes de controle social para que possa exercer sua soberania, respeitando a liberdade individual e as identidades plurais que se desenvolvem na sociedade, agindo como um mediador dos diferentes pensamentos, logo, imbuído dos devidos poderes para tanto.

O neo-republicanismo é capaz de incorporar as plurais-individualidades características do liberalismo, ao tempo que também exige instrumentos jurídicos normativos que não as oprimam, mas ao contrário, que direcione os agires sociais conforme os objetivos visados pelo Estado.

Isso pois, diante de todo poder estatal, na ausência da devida delimitação de como haverá a intervenção econômica e social, esta poderá acabar sendo realizada em detrimento dos direitos à saúde, liberdade ou mesmo das posses que contratualmente foram estabelecidas como o mínimo necessário à existência, sendo dever do Estado sua garantia.

2 INTERSTICIALIDADE DAS NORMAS PROMOCIONAIS NO PARADOXO LIBERAL-REPUBLICANO

Norberto Bobbio, nascido em 1909 e falecido em 2004, traçou os principais traços que descrevem sua teoria das normas promocionais e os aspectos funcionais do direito no livro “Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito”. Em que pese a atualidade e contemporaneidade de sua obra, o autor não efetuou seus estudos à luz das novas teorias do liberalismo político, nem mesmo do neo-republicanismo, no entanto, em diversos pontos é possível aferir similaridades teóricas que o aproximam dos conceitos que viriam a ser desenvolvidos apenas alguns anos depois.

Neste aspecto, pensando na possibilidade do encaixe intersticial das normas promocionais que ele propõe às duas teorias, como forma de compatibilizar ambos os pensamentos, buscaremos melhor compreender o instituto desenvolvido por Bobbio, para ao final verificar a possibilidade de que estas normas sejam utilizadas para o fim proposto.

³ “mientras los liberales equiparan la libertad con la ausencia de interferencia, los republicanos la equiparan con estar protegidos contra la exposición a la interferencia voluntaria de otro: estar seguros contra tal interferencia.” (PETTIT, 1999, p. 119)

O primeiro passo para compreender as normas promocionais é a construção da visão do direito para Bobbio, que pensa no instituto através de seu aspecto funcional, conferindo diferentes significação para a palavra “função”. O destaque em sua obra ocorre especialmente em relação à função promocional, também chamada função positiva; ou função repressiva, também chamada função negativa.

Assim, explica-se que a promoção e a repressão a que ele se refere diz respeito ao comportamento socialmente desejado pelo Direito, que seja desenvolvido pelo indivíduo, após a edição da norma sancionatória positiva, ou da norma sancionatória negativa, respectivamente.

Neste aspecto pode-se afirmar que o autor entende a função do direito em relação à sanção aplicada, definindo este duplo critério (promoção e a repressão). Dessa relação verifica-se dois desdobramentos possíveis, consistentes em verificar quais efeitos advém da coação ou promoção social e; verificar quais efeitos advém dos comportamentos impostos ou proibidos pela norma coatora, ou, foram encorajados ou desencorajados pela norma promocional, seja das ações dos indivíduos, institutos sociais ou grupos sociais (BOBBIO, 2007, p. 110).

Essa função coerciva advém da tradição positivista sendo ela a principal trabalhada pelo ordenamento jurídico, mas não a única. A coação se manifesta em duas formas, através de sua função protetora e sua função repressiva, as quais, apesar de terem sido trazidas em apartado, representam institutos muito semelhantes, inclusive para o próprio autor, que afirma que a função do Direito é a proteção contra “atos ilícitos”, ao tempo que os reprime (BOBBIO, 2007, p. 2).

A função promocional, por sua vez, não é novidade nos estudos do Direito, mas verdadeira inovação vem da análise de sua utilidade de forma pareada com a função repressora, ou seja, a ambas se confere a mesma importância na sociedade moderna, que modifica o Estado e a própria teoria do Direito. Isso é marcado pela passagem da teoria estrutural do direito para a teoria funcional, renunciando alguns de seus aspectos formais, para alcançar os horizontes das teorias sociológicas (BOBBIO, 2007, p. XIII).

A teoria estrutural, segundo Bobbio (2007, p. 57), é aplicada no modelo de Kelsen, que traz a predominância das sanções negativas. Pareada à teoria estrutural coexiste a teoria funcional, que vê o direito como fim, com predominância de sanções positivas.

Isso significa afirmar que Bobbio traz para a sua teoria do direito a discussão dos fins que este deve atingir – o que ele definiu ser a paz social Bobbio (2007, p. 207) – porquanto Kelsen entende que apenas os aspectos formais e estruturais são objetos de estudo pertinentes à seara do direito, de modo que se importar com aspectos de cunho social ultrapassaria seus limites.

No entanto, Bobbio destaca uma ressalva:

É verdade que Kelsen, com a intenção de construir a teoria pura, jamais se ocupou, exceto marginalmente, dos problemas relativos ao aspecto funcional do direito. Mas isso não significa que com eles não tenha se preocupado de modo algum. Do ponto de vista funcional, como se sabe, o direito é, para Kelsen, "uma técnica específica da organização social": sua especificidade consiste no uso dos meios coercitivos para induzir os membros do grupo social a fazer ou a não fazer alguma coisa (BOBBIO, 2007, p. 56-57).

A ampliação dos horizontes da teoria do direito e do próprio Estado decorre de mudanças de pensamentos que se desenvolvem ao longo do tempo. O direito, na acepção de um conjunto de valores e normas que regulam as condutas humanas, deve ficar atento às constantes transformações e readequações de uma sociedade complexa, tal qual a atual.

Segundo Bobbio (2007, p. 43-44), ao longo dos anos o Direito indicou três tendências de transformações na seara jurídica que tiveram como base as mudanças sociais. A primeira delas advém da passagem do Estado liberal clássico para o Estado assistencial, quando as normas de conduta saíram do foco das normatizações, sendo substituídas por normas de organização:

A diferença entre normas de conduta e de organização indica não tanto uma diferença entre dois tipos de Estado, mas uma diferença entre duas funções distintas do direito: tornar possível a convivência de indivíduos (ou grupos) que perseguem, cada qual, fins individuais e tornar possível a cooperação de indivíduos (ou grupos) que perseguem um fim comum." (BOBBIO, 2007, p. 43-44)

A segunda advém da busca de um controle social por meio de normas de coação. Assim é a teoria de Kelsen, que organizou normas coativas técnicas e de tendência estrutural, que por si só, segundo Bobbio (2007, p. 44), não conseguem atingir os objetivos desejados ou impostos pelo Estado. O autor, inclusive, critica que a maioria dos estudos que temos hoje se desenvolveram com dedicação predominantemente à forma estruturalista do direito, sem grande aprofundamento aos seus aspectos funcionais. No entanto, o direito possui diversas funções, destacando-se dentre elas, a função específica do controle social e sua função promocional (BOBBIO, 2007, p. 53-57)

Esta função promocional é exatamente a terceira tendência de transformação do direito, em que se busca possibilidades que convivam com o antigo viés exclusivamente repressivo, para adentrar em novas formas de promover o controle social (BOBBIO, 2007, p. 45).

No que ele chama de "sociedade industrial avançada", a coerção direta não mais se mostra eficaz, perdendo seu espaço em detrimento da função promocional do direito. Isso pois, com o advento dos meios de comunicação em massa, a coação fora substituída pelo

“condicionamento psicológico”, por ser este o instrumento eficaz para exercer o controle social, e pela prevenção, de modo que a “reação social” é deslocada para o momento anterior da ação do indivíduo, e o direito buscará evitá-la e não apenas remediá-la (BOBBIO, 2007, p. 34-37).

Demonstra-se esta “perda de função do direito, ou, pelo menos, da imagem tradicional do direito” (BOBBIO, 2007, p. 91), através de uma análise que leva ao ápice estas duas características da sociedade contemporânea:

A primeira verifica-se na exposição dos indivíduos ao crescimento dos meios de socialização, e dos meios de comunicação de massa, os quais são responsáveis por definir os seus comportamentos. Segundo ele à medida que “aumenta a potência dos meios de condicionamento psicológico, dos meios do consenso (não importa se manipulado), diminui a necessidade dos meios coercitivos, isto é, do direito”, de modo que no ápice da socialização e do condicionamento psicológico a função coercitiva, assim como o direito, deixariam de ser necessários (BOBBIO, 2007, p. 89).

A segunda característica verifica-se na tendência do direito de hoje trabalhar com a prevenção dos conflitos sociais, de modo que, em seu ápice, considerando que de fato conseguiria conter todos estes conflitos, findaria a necessidade de repressão, tornado ineficaz sua função repressora (BOBBIO, 2007, p. 91).

Neste contexto, Bobbio (2007, p. 2) propõe a edição de normas promocionais por ser o instrumento hábil e com possibilidades de alcançar a efetividade das condutas desejadas conforme o direito. Tem-se, portanto, uma nova técnica de controle social, por meio do encorajamento, em substituição ou acréscimo às antigas formas de controle pelo desencorajamento de que se valia o Estado liberal clássico.

Estas normas visam a aplicação de sanções positivas⁴ para reforçar um comportamento desejado pelo ordenamento jurídico e pelo Estado, em substituição à determinação de sanções negativas visando coibir atitudes que desejam que não se repitam. Passa-se a impedir que a ação danosa venha a acontecer, ao invés de tentar remediar suas consequências.

[...] a partir do momento em que, devido às exigências do Estado assistencial contemporâneo, o direito não mais se limita a tutelar atos conformes às próprias normas, mas tende a estimular atos inovadores - e, portanto, a sua função não é mais apenas protetora, mas também promocional - , surge, paralelamente ao emprego quase exclusivo das sanções negativas, as quais constituem a técnica específica da repressão, um emprego, não importa se ainda limitado, de sanções positivas, que dão vida a uma

⁴ “Na literatura filosófica e sociológica, o termo “sanção” é empregado em sentido amplo, para que nele caibam não apenas as consequências desagradáveis da inobservância das normas, mas também as consequências agradáveis da observância, distinguindo-se, no genus sanção, duas espécies: as sanções positivas e as sanções negativas” (BOBBIO, 2007, p. 7).

técnica de estímulo e propulsão a atos considerados socialmente úteis, em lugar da repressão de atos considerados socialmente nocivos. (BOBBIO, 2007, p. 24)

Assim, as normas promocionais prescrevem bonificações chamadas sanções positivas, as quais se mostram como um instrumento hábil a estimular comportamentos visados pelo Estado, na atual sociedade complexa.

No aspecto do liberalismo, o próprio autor já marca a utilização das normas promocionais como superação ao liberalismo clássico, no entanto, no que diz respeito ao liberalismo político, do mesmo modo, vê-se a perfeita adequação dos fundamentos da teoria funcional do direito, e das normas promocionais.

Neste sentido, Bobbio defende que a utilização destas normas não retira a liberdade do indivíduo, ao contrário das repressivas (BOBBIO, 2007, p. 71). Por este motivo concilia-se o desejo de liberdade presente tanto no liberalismo clássico quanto no liberalismo político, o que reflete os valores individualistas da sociedade moderna, em que cada indivíduo possui suas próprias capacidades e propriedades únicas a serem desenvolvidas no meio social.

Ressalta-se que quando Bobbio afirma que a norma promocional se estabelece em um contexto de superação do Estado liberal clássico, afirmou que aquele sistema praticamente ignorava a função promocional do direito.

No entanto, em momento algum, afirmou que estas são incompatíveis como o pensamento liberal. As normas promocionais se mostram um instrumento do direito capaz de se desenvolver em perfeita aliança com os fundamentos desta filosofia, tanto em sua forma clássica, como em sua forma moderna.

Neste aspecto, o Estado, por meio de Normas Promocionais, poderá direcionar os agentes econômicos⁵, motivando-os por meio de sanções positivas, na busca pela concretizar os objetivos constitucionais. Poderá encorajar que estes busquem espontaneamente agir de acordo com os ditames objetivados.

A técnica do encorajamento possui função transformadora, uma vez que o agente, em um estado hipotético de inércia e com **liberdade para agir**, uma vez identificada a **vantagem premial** de certa ação previamente inserida no ordenamento jurídico pelo Estado que considera positivamente aquela atitude, tenderá a agir de forma inovadora em busca da vantagem prometida. Tal lógica é descrita por Bobbio através da formulação “se queres A, deves B”. (BOBBIO, 2007, p. 20-21, grifo nosso)

⁵ Ihering, segundo Bobbio (2007, p. 8-9), reconhece a importância da função promocional do direito, mas “circunscreve sua eficácia à esfera das relações do comércio privado, a qual compreende tanto as relações de troca quanto as relações associativas”, afirmando, ainda, que “a alavanca que move a sociedade econômica é a recompensa”, diferente do que ocorre na sociedade política que somente é motivada pela imposição de penas.

Conclui-se que a liberdade exigida pelo pensamento liberal e as plurais-individualidades que se desenvolveram sob esta lógica podem coexistir com a presença de normas promocionais, pois a escolha de agir será dada ao indivíduo, motivado pela sanção positiva predeterminada. Assegura-se, também, o mecanismo de controle social visto a potencial eficácia no encorajamento perpetrado pelo Estado, principalmente de seus agentes econômicos, na seara privada.

Neste mesmo raciocínio, apesar de não fundamentar expressamente sua teoria na base republicana, Bobbio já apresentava, em seus escritos, conceitos básicos a respeito da busca pelo bem comum, inerente ao pensamento republicano:

Como tal, está estreitamente ligada à tese de que o direito diz respeito não tanto à liberdade de indivíduos singulares, mas à organização do todo social e que, por conseguinte, o fim de um ordenamento jurídico é a realização de um **bem coletivo**. (BOBBIO, 2007, p. 128, grifo nosso)

Pensar na coletividade demonstra que, apesar de o autor não ter fundado sua teoria dos aspectos funcionais do direito e das normas promocionais, nas bases republicanas de forma expressa, seu pensamento visa atingir os mesmos objetivos daquela forma de governo.

Outrossim, o autor traz expressamente em seus escritos que uma das principais funções do direito é:

[...] permitir a coexistência de interesses individuais divergentes, por meio de regras que devem servir para tornar menos freqüentes e menos ásperos os conflitos, e outras regras que devem servir para solucioná-los depois que eles surgiram (BOBBIO, 2007, p. 101)

Neste aspecto denota-se ponto de identificação entre o liberalismo e a república, na utilização das normas promocionais, uma vez que estas não retiram a liberdade do indivíduo. Resta garantida a não-dominação prezada pelo liberalismo, ao tempo que permite um raciocínio coletivo, e ainda não retira a soberania do Estado, que visa alargar para a sociedade a responsabilidade de tornar as competências estatais realidades sociais.

Além disso, as normas promocionais permitem ao Estado republicano que possua em seu ordenamento um eficaz mecanismo de controle social. Possibilita o exercício de soberania, ao tempo que não desprezaria liberdade individual.

O sujeito teria a discricionariedade de comportar-se conforme para receber a recompensação, no caso de supercumprimento de uma obrigação primária⁶, ou seja, indo além

⁶ Trata-se de normas de conduta, características do Estado liberal clássico, e se contrapõem às normas secundárias, chamadas de normas de organização, que são predominantes no Estado assistencial (BOBBIO, 2007, p. 11)

dos limites da obrigatoriedade e fazendo algo a mais já que motivado pela sanção positiva que o Estado lhe prometeu.

O neo-republicanismo é capaz de incorporar as plurais-individualidades características do liberalismo, valendo-se do mecanismo de encorajamento dos comportamentos socialmente desejáveis e desencorajamento dos indesejáveis, por meio de normas promocionais elaboradas pelo Estado; ao tempo que por não se tratar de uma norma que impõe sanções negativas, e sim positivas, atenderá aos aspectos liberais permitindo ao indivíduo decidir pela sua utilização.

Deste modo, tem-se mais uma via para a solução do paradoxo instaurado pelo exercício do poder soberano do Estado e a existência de plurais-individualidades. Viabiliza-se a coexistência do sistema liberal e republicano por meio das normas promocionais.

3 CONCLUSÃO

A corrente liberal clássica tem na liberdade humana um valor que ocupa o primeiro nível em uma escala de valores. Ao longo das décadas, essa concepção foi a responsável por defender agires individualistas e rejeitar a intervenção do Estado que tenha por fim diminuir a liberdade de cada um.

A corrente de pensamento político republicano, por sua vez, enaltece o exercício da soberania popular com o fim de se chegar ao bem comum, mas, diante da coexistência com os valores liberais, esta soberania não pode mais ser exercida exclusivamente por meio da dominação. Em face deste conflito axiológico desenvolveu-se o neo-republicanismo afim de evitar que o Estado republicano limite a liberdade individualista pregada pela corrente liberal.

As normas promocionais possibilitam a convivência entre os paradigmas axiológico liberais e republicanos ao tempo que tornam possível a não-dominação, a liberdade individual e a soberania popular através do estímulo em detrimento das comuns atividades sancionatórias do indivíduo. Este passará a ser estimulado pelo Estado a perseguir os objetivos a que este almeja, evitando que aquele busque meios para inadimplir com suas obrigações.

A república poderá permanecer em sua consolidada busca pelo bem comum e exercer sua soberania por meio de normas promocionais. Estas recompensam aqueles que, livremente, agirem em conformidade com o desejado pelo ordenamento jurídico estatal. Este caminho jurídico atende aspecto da vida privada no domínio dos agentes econômicos que têm especial interesse em recompensas, especialmente, financeiras.

É através da elaboração de normas promocionais que na densa sociedade contemporânea, pós-industrial e capitalista que se encontra uma forma de se alargar para a sociedade a responsabilidade de tornar as competências estatais realidades sociais. Sociedade e Estado se colocam pareados na busca do bem comum e não somente o interesse individual. Neste aspecto, ressalta-se a perfeita adequação aos atuais preceitos liberais e republicanos garantindo-se a não-dominação, a liberdade individual e a soberania estatal.

4 REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, c1969.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

CONSTANT, Benjamin: Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos, **Revista de Filosofia Política**, n.2, pp. 9-25, 1985.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento - a gramática dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo** In: Carta acerca tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. E-book.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discurso sobre a primeira década de Tito Lívio**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2007.

PETTIT, Philip. **Republicanism: una teoría sobre la libertad y el gobierno**. Tradução de Toni Doménech. Barcelona: Paídos Iberica Ediciones, 1999.

PINTO, Ricardo Leite. Introdução ao neo-republicanismo. **Análise Social**, Copenhague, Dinamarca, vol. XXXVI, p. 461-485, 2001.

RAMOS, Cesar Augusto. O liberalismo político e seus críticos. **Crítica Revista de Filosofia**, Londrina, v. 10, n. 32, p. 229-264, out., 2005.